

À

Nuclebrás Equipamentos Pesados – NUCLEP

Ref.: Pregão Eletrônico N° 120/2021

A empresa **CARGO ONIX RIO LOGÍSTICA DE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA**, inscrita no CNPJ n° 07.244.182/0001-95, neste ato representado por seu representante legal, Sr. Almir da Silva Moraes, brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade n.º 10.277.475-9 IFP-RJ e CPF n° 042.547.527-17, com escritório na Av. Antônio Abrahão Caram, 430 sala 705 – Bairro São José – Belo Horizonte – MG, devidamente assistido por seus procuradores, vem, pela presente, apresentar

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, dispõe o art. 41 da Lei n° 8666/93, que qualquer do povo está apto a questionar ou impugnar o edital caso exista alguma irregularidade ou ato que infrinja a legislação, pelo que plenamente cabível.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

DOS FATOS

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviço de transporte terrestre para envio de componentes do conjunto composto pela antepara de vante superior e antepara de ré superior do bloco 40, acondicionados em embalagens a serem coletados no interior da fábrica da NUCLEP em Itaguaí-RJ e transportados para aramar em Iperó-SP.

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados. Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, porque deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

COMPROVAÇÃO DE SEGURO

No que toca aos aspectos emoldurados para o seguro do transporte, o item 9.1 do Termo de Referência preleciona:

9.1 A contratada deverá providenciar apólice de seguro para o transporte das peças, considerando o valor unitário de cada um, em conformidade com a lista de itens descritos no subitem 1.1 deste Termo de Referência, com cobertura a partir do carregamento no interior da fábrica da Nuclep em Itaguaí até o descarregamento no endereço indicado no subitem 11.1.2.

É DEVER legal imposto pela lei 8.666/93 que determina que deve conter em todo o edital a exigência que garanta a plena execução do contrato. Ocorre que o edital em comento foi totalmente omissivo quanto à essa exigência, uma vez que informa que a contratada deverá comprovar apólice de seguro, porém **não informa esse documento como exigência de habilitação**, não havendo qualquer pedido de comprovação de que a empresa que for contratada tenha uma seguradora que aceite realizar o seguro dos bens a serem transportados, trazendo total insegurança jurídica para contratação pública. A ausência da exigência de documentos comprobatórios é medida flagrantemente ilegal e atentatório ao princípio da legalidade

Desta feita, diante dos informado, requer que seja aditado o dispositivo editalício supratranscrito de modo a como documento de habilitação, ofício formal da seguradora confirmando a cobertura do seguro para as duas cargas que deverão ser transportadas, garantindo assim a correta execução dos serviços.

VISTORIA / VISITA TÉCNICA

O ato convocatório prevê no item 8.1 que a licitante deverá vistoriar o local onde serão executados os serviços em até 15 (quinze) dias antes da assinatura do contrato – ou seja, apenas a licitante vencedora (já habilitada) deverá realizar a vistoria, que deverá acontecer em até 15 dias antes da celebração do contrato. Já o item 8.2, logo em seguida, também informa que é necessário apresentar atestado de visita técnica assinado pelo representante legal da Nuclep para que seja habilitado o licitante vencedor.

Consta no item em apreço uma irregularidade: a obrigatoriedade de visita técnica. Sobre o assunto o TCU tem diversos julgados no sentido de que é desnecessário o comparecimento ao local de prestação dos serviços, bastando a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto, in verbis:

O TCU firmou entendimento de que há restrição na competitividade e afronta ao disposto no inc. III do art. 30: “(...) extrapola tal preceito o requisito de que o próprio profissional a ser indicado na licitação como responsável técnico da obra deva ser o credenciado para a vistoria”.

O TCU ponderou também que “(...) não se mostra razoável e não encontra abrigo na legislação o estabelecimento de vistoria no mesmo dia e horário, para todos os credenciados, uma vez que esse procedimento, além de restringir a participação dos interessados, possibilita a ocorrência de ajustes entre os futuros licitantes.”

Diante dos fatos, o tribunal determinou ao órgão jurisdicionado que “abstenhase de estabelecer, em licitações (...), cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras, (...) sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”. (TCU, Acórdão nº 1.599/2010, Plenário, Rel. Min. Marcos Bernquerer Costa, DOU de 14.07.2010)

“a exigência de realização de visitas técnicas (ou vistoria, nos termos empregados no edital) aos locais de execução dos serviços como critério de habilitação de licitantes já foi considerada abusiva pelo Tribunal em algumas ocasiões, por ausência de previsão legal. Segundo essa linha de entendimento, a declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços basta à Administração como prevenção contra possíveis alegações de impossibilidade de execução do contrato ou demandas por revisão contratual em razão de circunstâncias passíveis de serem avaliadas nessas visitas.” (TCU, Acórdão nº 2.477/2009, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, DOU de 23.10.2009)

Ora, não pode a administração ficar presa a circunstâncias desnecessárias, devendo se ater ao conteúdo principal da norma, que é a da habilitação jurídica, qualificação-técnica de acordo com a especificidades do objeto licitado.

Processo MS 5606 / DF MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0002224-4
Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/05/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 10/08/1998 p. 4 RDR vol. 14 p. 175

Ementa ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. 1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal. 3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de

Radiodifusão...", é excessiva e sem fundamento legal a inabilitação de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso. 4. Segurança concedida.

Diante do exposto, resta evidente a ilegalidade da exigência de realização de vistoria nos locais, pois tal previsão macula a competitividade do certame, desrespeitando o que preconiza o art. 3º da Lei nº. 8.666/93. Registre-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada e restrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como bem expõe Diógenes Gasparini (Parecer. BLC, out./2002, p. 645.), “cabe, então, à Administração Pública licitante exigir, apenas, a comprovação dos elementos indispensáveis à execução do objeto licitado. Só o que, nesse sentido, for pertinente pode ser exigido, sem, por óbvio, ultrapassar o rol máximo das exigências consignadas nos mencionados incisos do art. 30 da Lei Federal das Licitações e contratos da Administração Pública”.

Imprescindível trazer ao lume do caso o escólio do Douto Jessé Torres Pereira Júnior acerca da competitividade. Cite-se:

“A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é de sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível licitação ‘quando houver inviabilidade de competição (art. 25)’ (IN COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, P. 66, 2006)

A restrição apontada desrespeita, ainda, o princípio da Licitação (vantajosidade). Veja-se o escólio do douto Marçal Justen Filho:

2.1.1) O princípio da República: a gestão mais eficiente dos recursos públicos A licitação envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a Administração, competindo entre si, em condições de igualdade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço. Rigorosamente, trata-se de desdobramento do princípio mais básico e fundamental que orienta a atividade administrativa do Estado: o princípio da República. Toda atuação administrativa orienta-se à satisfação dos interesses supra-individuais. O

administrador não possui disponibilidade do interesse que persegue. Em alguns casos, a Lei faculta ao administrador para escolher o modo de realizar esse interesse. Surgirá a discricionariedade, que não significa, contudo, liberação do administrador quanto ao fim de perseguir.

2.1.2) A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração. (In. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 12ª Edição, Dialética, págs. 63)

Em suma, não se antolha cabível a previsão de exigências desnecessárias no instrumento convocatório, posto que afrontam a legalidade e a competitividade, postulados essenciais a consecução do fim primordial do procedimento licitatório, qual seja, a contratação da proposta mais vantajosa, razão pela qual não deve prevalecer a exigência de vistoria.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Impugnante sejam as presentes razões processadas e julgadas, determinando a imediata suspensão do referido certame e a retificação do edital nos itens impugnados, e, caso seja de interesse desse órgão reabrir a concorrência em questão, já sem o vício atacado, que seja então aberto novo prazo para a entrega das propostas.

Confiando, assim, na isenção da Nuclep, que uma vez alertada quanto às irregularidades apontadas certamente não se quedará inerte, espera a Impugnante sejam acolhidas as presentes razões com os respectivos consectários, as quais, sem dúvida, seriam acatadas pelo Poder Judiciário e pelo Tribunal de Contas competente caso lhes fossem submetidas as questões suscitadas.

Nesses termos, pede-se deferimento, bom-senso e legalidade.

Belo Horizonte, 09 de novembro de 2021

Almir da Silva Moraes
Identidade nº 10.277.475-9
CPF: 042.547.527-17

Kleber Alves de Carvalho
OAB/MG 84.669

Rosa Maria Assef Gargiulo
OAB/RJ 99.499